

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 969/83
de 10 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, por força do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41/82, de 8 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Delegação de Portugal em Washington junto das Autoridades Americanas, ex (ECA), (MSA) e (JCA), criada por despacho ministerial de 8 de Julho de 1951, da Presidência do Conselho de Ministros para o Comércio Externo e nos termos da parte final do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 316, de 25 de Junho de 1951, como se segue:

Composição:

- a) Chefe da Delegação — o representante permanente de Portugal;
- b) Pessoal assalariado:

Um secretário de 1.ª classe.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Outubro de 1983.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 203/83

Considerando que:

- a) Pelo Decreto-Lei n.º 526/80, de 5 de Novembro, foi criado o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento (IACEP), como instituto de investigação aplicada, de apoio técnico e de acompanhamento da conjuntura económica do ministério responsável pelo planeamento, o qual passou a integrar o ex-Centro de Estudos de Planeamento e o ex-Grupo de Estudos Básicos de Economia Industrial;
- b) Nos termos dos artigos 24.º e 25.º do referido diploma está previsto um período de transição para proceder à integração das estruturas do ex-CEP e do ex-GEBEL, durante o qual o IACEP é gerido por uma comissão de gestão transitória nomeada pelo Ministro das Finanças e do Plano;

- c) Esta comissão veio a ser nomeada pelo Despacho Normativo n.º 228/81, de 12 de Agosto;
- d) Algumas disposições do Decreto-Lei n.º 526/80 necessitariam de revisão, por forma a melhor ao adequar aos objectivos que presidiriam à criação do IACEP, foi aquela comissão, para além das competências que legalmente lhe são atribuídas, especialmente incumbida de apresentar propostas de reformulação do mesmo diploma;
- e) A mesma comissão deu cumprimento ao mandato mencionado na alínea anterior, mediante a apresentação de um projecto de decreto-lei que se encontra pendente de aprovação governamental;
- f) A possível morosidade inerente à apreciação e aprovação de um novo diploma poderá acarretar sucessivas prorrogações do denominado «período de transição» com evidente prejuízo da consolidação e normal funcionamento dos órgãos do IACEP.

Determino o seguinte:

1 — Sem prejuízo da apreciação do projecto de revisão global do Decreto-Lei n.º 526/80, de 5 de Novembro, bem como dos procedimentos conducentes à sua eventual aprovação e publicação, e tendo em conta a alteração do quadro de pessoal prevista no n.º 2 do artigo 20.º e o preceituado nas alíneas a), b) e c) do artigo 26.º daquele diploma, deve a actual Comissão de Gestão Transitória do IACEP apresentar superiormente propostas que viabilizem, a curto prazo, a completa regularização das situações do pessoal que presta serviço no mesmo Instituto.

2 — Tendo em vista permitir o cumprimento do determinado no número anterior, é desde já prorrogado o período de transição previsto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 526/80 até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 21 de Outubro de 1983. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 403/83
de 10 de Novembro

O regime de financiamento ao sector cooperativo habitacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, e que continua a disciplinar os programas em curso, previa (artigo 10.º) que os terrenos infra-estruturados fossem cedidos às cooperativas pelos municípios, os quais poderiam ser financiados pelo Fundo de Fomento da Habitação.

Muitas cooperativas, no entanto, iniciaram a construção em terrenos adquiridos pelas mais variadas formas, muitos deles sem as infra-estruturas próprias e

indispensáveis, pelo que se vêm agora confrontadas com a imperiosa necessidade de proceder à execução daquelas obras, sem as quais os fogos não poderão ser habitados.

No sentido de permitir exclusivamente a conclusão dos empreendimentos habitacionais de âmbito cooperativo em curso, financiados pelo extinto Fundo de Fomento da Habitação, importa alargar, e apenas para esse fim, às cooperativas o regime do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 268/78, sempre que aqueles tenham de realizar directamente as respectivas obras de infra-estruturas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, o seguinte número:

5 — As cooperativas de habitação poderão beneficiar de financiamentos para a realização ou conclusão das infra-estruturas dos empreendimentos por elas promovidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 970/83

de 10 de Novembro

Com vista à satisfação dos interesses da produção e do comércio e à semelhança do que se passa na Comunidade Económica Europeia, entende-se ser de manter, tal como nos 2 últimos anos, a data de 16 de Dezembro para o início do trânsito e venda a retalho de vinhos simples ou misturados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/72, de 18 de Agosto, o seguinte:

1.º O trânsito e a venda a retalho de vinhos simples ou misturados da presente colheita, com excepção dos produzidos na Região Demarcada dos Vinhos Verdes, só são permitidos a partir de 16 de Dezembro do corrente ano.

2.º Antes da mesma data, poderá ser autorizado o trânsito pelos organismos responsáveis pela emissão das respectivas guias nos casos que os mesmos considerem justificados ou sempre que se trate de exportação.

Secretarias de Estado da Alimentação e do Comércio Interno.

Assinada em 3 de Novembro de 1983.

O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.